

A TUTELA JURÍDICA DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS E A CONCRETIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO *DEMOCRÁTICO* DE DIREITO

Fernando Costa de Azevedo

RESUMO: O trabalho consiste em fazer uma análise histórica das fases pelas quais passou o Estado Constitucional de Direito até a sua matriz atual, denominada de Estado Democrático de Direito. Todo este esforço tem como objetivo demonstrar que a tutela jurídica dos consumidores, iniciada através da Constituição Federal de 1988, contribui para a concretização de dois fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro positivados no art. 1º da Carta Magna, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVES: Estado de Direito; democracia; consumidores; dignidade da pessoa humana; cidadania.

INTRODUÇÃO

"O Direito do consumo tornou-se um instrumento inexorável na proteção dos consumidores e, bem assim, na evolução em direção a um Estado cada vez mais social e verdadeiramente democrático, pautado nas reivindicações e lutas dos consumidores pela proteção dos seus direitos".

- Cláudio Petrini Belmonte

Os direitos dos consumidores se inscrevem dentro dos chamados "direitos humanos", positivados ao longo da história pelas Constituições dos Estados. No Brasil, o sujeito de direitos "consumidor" surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 e, desde então, podemos afirmar que possuímos um *status* jurídico, a ser exercido frente aos chamados fornecedores de bens e serviços de consumo.

Pois bem. Este trabalho busca apresentar os direitos dos consumidores - expressos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - como *reflexos* desse *status* constitucional. E para tanto, julgamos importante fazer uma análise da Constituição Federal do Brasil a partir da consagração do nosso país como um Estado *Democrático* de Direito (art. 1º). Partindo de um referencial teórico defendido pelo prof. José Luís Bolzan de Moraes entendemos que o Estado *Democrático* de Direito é aquele cujos valores expressos nos direitos fundamentais que consagra - em especial, os direitos humanos de terceira geração (direitos difusos ou transindividuais) - exigem uma atuação positiva do poder público *juntamente* com a participação da sociedade civil. O adjetivo "democrático" compreende a valorização do trabalho dos indivíduos, seja isoladamente considerados, seja através de associações ou grupos de interesse na luta pela efetivação dos seus direitos subjetivos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) normatizou esse espírito da Lei Maior ao possibilitar o *acesso dos consumidores aos órgãos judiciários e administrativos* e a *facilitação da defesa individual ou coletiva* desses sujeitos (art. 6º, VII e VIII), e ao incluir na Política Nacional das Relações de Consumo, um *incentivo a formação de associações civis voltadas para a defesa dos interesses dos consumidores* (art. 4º, II, *b*). Assim sendo, é nossa intenção observar que a existência de todo esse instrumental jurídico em favor dos consumidores permite que eles possam participar, juntamente com o poder público, da luta pela efetivação dos seus direitos, desenvolvendo assim a sua *dignidade* como *pessoas humanas* (art. 1º, III, CF) através do exercício (concreto) da *cidadania* (art. 1º, II, CF).

1. Considerações sobre a natureza do Estado *Democrático* de Direito

1.1. O Estado (Constitucional) de Direito

O art. 1º da Constituição Federal dispõe sobre a organização jurídico-política do Brasil, prescrevendo que o país é um Estado Democrático de Direito. Esta denominação aparentemente simples esconde, porém, algumas características que devem ser observadas, para que se possa distinguir o Estado *Democrático* das outras duas matrizes históricas de Estado (Constitucional) de Direito, quais sejam a do Estado Liberal e a do Estado Social de Direito. Para tanto, adotamos o referencial teórico do prof. José Luis Bolzan de Moraes, exposto a seguir.

Com efeito, Bolzan de Moraes afirma que o Estado (Constitucional) de Direito não pode ser definido apenas por sua forma jurídica (por sua estrutura e submissão à lei), mas, além disso, pelo conteúdo axiológico dos direitos fundamentais consagrados nas Constituições dos países ocidentais que passaram a seguir o modelo estatal triunfante da classe burguesa.

Na mesma linha de raciocínio, encontramos o prof. alemão Reinhold Zippelius, para o qual o Estado (Constitucional) de Direito possui princípios formais, os quais dizem respeito aos mecanismos ou formas de atuação estatal - com a tripartição das funções públicas do poder soberano do Estado - e também princípios materiais, que exprimem o conteúdo axiológico que dá sentido às garantias e direitos fundamentais expressos nas Constituições.

Em suma, a objetivação do Estado (Constitucional) de Direito, a partir das experiências revolucionárias no século XVIII, nos apresenta o produto da síntese entre a estrutura formal baseada no princípio da legalidade (Estado existe *pelo* Direito e *para* (realizar) o Direito) - apoiada no que Zippelius chama de *princípios formais* - e os conteúdos materiais (axiológicos) contidos nas declarações de direitos e garantias fundamentais - baseados nos chamados *princípios materiais* - cuja variação histórica têm ensejado a existência das chamadas *gerações de direitos*, as quais nos permitem defender a existência de três fases históricas do Estado (Constitucional) de Direito, das quais passamos a tratar.

1.2. O Estado Liberal (Constitucional) de Direito

A matriz *liberal* do Estado (Constitucional) de Direito surgiu historicamente de duas formas distintas. Na Europa Ocidental, pelo triunfo da classe burguesa sobre as Monarquias Absolutistas, através da implantação do regime democrático representativo, e da tripartição dos poderes (ou funções) do Estado. Nos Estados Unidos, através da independência das treze colônias inglesas, criando-se uma Confederação e, algum tempo depois, uma Federação - inédita no mundo até então - de Estados independentes.

Para Bolzan de Moraes, citando Manuel Garcia-Pelayo, o Estado Liberal de Direito pode ser definido como "... un Estado cuya función capital es establecer y mantener el Derecho cuyos límites de acción están rigurosamente definidos por éste, pero, bien entendido que Derecho no se identifica cualquier ley o conjunto de leyes com indiferencia hacia su contenido (...) El Estado de Derecho significa, así una limitación del poder del Estado por el Derecho, pero no la posibilidad de legitimar cualquier critério alándole forma de ley".

Trata-se do Estado formalmente estruturado pela lei (leia-se Constituição, que torna válido todo o ordenamento jurídico), cujo conteúdo garante o ideário do *Liberalismo Político* (os homens têm direitos e liberdades naturais que devem ser protegidas pelo Direito Estatal contra as agressões dos demais indivíduos e contra a ingerência do próprio Estado) e *Econômico* (as atividades econômicas estão ligadas ao desenvolvimento das liberdades civis e o Estado não deve se ocupar delas, salvo para garanti-las em prol do seu livre desenvolvimento pela esfera privada).

Buscava-se o primado do *individualismo burguês através da lei*, ou, conforme Bolzan de Moraes, "... uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constringedora de sua ação cotidiana. Ou seja: a este cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que essegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva".

Uma vez que a classe burguesa assumiu a hegemonia do poder econômico e político garantidos pelo Direito Estatal, foi possível, no século XIX, realizar a *Revolução Industrial*, verdadeiro marco dessa hegemonia e, paradoxalmente, início de muitas modificações que seriam traduzidas nos princípios materiais (ou conteúdo axiológico dos direitos constitucionais fundamentais) do Estado de Direito.

Ocorre que a Revolução Industrial criou um sujeito histórico chamado "trabalhador urbano" (ou operário) e o desenvolvimento da relação capital-trabalho demonstrou como o liberalismo econômico de Adam Smith estava equivocado, uma vez que a opressão do primeiro sobre o segundo elemento dessa

relação chegou a um extremo de desigualdade, que as revoltas populares não puderam ser mais contidas, e as reivindicações por melhores condições de vida passaram a ser parte rotineira do cenário europeu.

Dentro desse quadro histórico, apresentavam-se duas correntes de pensamento contrárias para resolver os problemas gerados pelo *excesso de liberdade* que o Estado Liberal de Direito proporcionou ao serviço do capitalismo e em detrimento da igualdade que o próprio Estado Liberal pretendia, *em tese*, garantir. Tratava-se da polêmica entre a *linha moderada* (manutenção do capitalismo, modificando-se sua forma de atuação para proporcionar maior igualdade social) e a *linha radical* (superação do capitalismo e implantação de um novo sistema: o socialismo, defendendo alguns a forma socialista do anarquismo, e outros, a do comunismo).

Em que pese a experiência do socialismo "real" na União Soviética e na China, devemos notar que os Estados Nacionais do Ocidente acabaram optando, em linhas gerais, pela primeira corrente. Assim, a partir das reivindicações surgidas na segunda metade do século XIX, e com a eclosão da I Guerra Mundial em 1914 seguida da quebra da Bolsa de Valores em *New York* (1929), o modelo Liberal do Estado (Constitucional) de Direito acabou sendo substituído por um novo modelo.

1.3. O Estado Social (Constitucional) de Direito

O Estado Social (Constitucional) de Direito surgiu em meio ao contexto histórico-social marcado pelo esgotamento do pensamento *liberal* aplicado ao Direito dos Estados Nacionais no mundo ocidental.

Para José Luís Bolzan de Moraes, o Estado Social de Direito "... pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista do pós- II Guerra Mundial (...) Transmudo em *social*, o Estado de Direito acrescenta à juridicidade liberal um conteúdo social, conectando aquela restrição à atividade estatal a prestações implementadas pelo Estado. A lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica".

Ou seja, o Estado Social de Direito passou a existir porque o sistema capitalista sucumbiu em meio ao contraste estabelecido entre a *liberdade* (exacerbada quanto ao desenvolvimento do mercado) e a *igualdade* (reduzida ao plano da formalidade jurídica, sem uma efetivação social). O Direito do Estado Liberal, supervalorizando a liberdade, não conseguiu impedir que o livre desenvolvimento do mercado de produção industrial buscasse o lucro como fim em si mesmo, esquecendo-se dos seres humanos.

Quando a desigualdade social gerada por esse imenso desequilíbrio - patrocinado pelo positivismo legalista do século XIX - chegou a uma situação-limite foi preciso encontrar um novo papel para o Estado (Constitucional) de Direito sem abolir, como queriam os socialistas mais radicais, o sistema capitalista.

Conforme expõe Vital Moreira "reconhecida definitivamente a incapacidade da economia para se regular a si mesma, em absorver ou neutralizar os conflitos que a dilaceram, em corresponder às exigências que lhes são feitas por uma sociedade que reclama o aproveitamento integral de suas potencialidades (...) é sobre o Estado que vem impender a execução de papéis que até aí lhe estavam desfeitos. É o Estado que vem reclamar-se de principal responsável pelo curso da economia, instituindo todo um quadro institucional em que ele se move, controlando-o, dirigindo-o ou dedicando-se diretamente à produção econômica".

Assim, dentro deste contexto jurídico-político, o Estado (Constitucional) de Direito trouxe uma complementação à noção liberal-burguesa de *igualdade formal* (igualdade de direito) através da então "nova" noção de *igualdade material* (igualdade de fato), segundo a qual "... a verdadeira igualdade não é tratar igualmente os desiguais, mas tratá-los desigualmente na proporção em que se desiguam, apoiando aquelas categorias ou partes da sociedade que, por sua condição social ou física, são mais fracas e precisam de uma especial atenção do Estado, afim de que se possam equiparar às categorias mais fortes com que se relacionam e, enfim, igualar-se no possível com o restante da sociedade".

E foi assim que o princípio da igualdade de direito (formal) presente nas Constituições Liberais dos séculos XVIII e XIX foi complementado pelo princípio da igualdade de fato (material), tendo como consequência a consagração constitucional de novos direitos fundamentais chamados *direitos econômicos, sociais e culturais*. O conteúdo axiológico desses novos direitos - não obstante as Constituições Econômicas e Sociais terem mantido os direitos individuais (civis e políticos) em seu texto - fez com que se pudesse falar em uma transição jurídico-política no Estado (Constitucional) de Direito, sem, contudo - e como já frisamos - abolir o sistema capitalista.

Na precisa observação de Sérgio Resende de Barros, os direitos econômicos, sociais e culturais "... cresceram no século XX para proteger cada vez mais tais categorias sociais mais fracas, por isso ditas *hipossuficientes*. No curso desse desenvolvimento, tendo começado com o Direito do trabalho, protegendo a categoria dos empregados, uma vez que a questão social nascera da opressão do trabalho pelo capital, os direitos sociais alcançaram cada vez mais objetos e sujeitos. Assim, evoluíram de *direitos categoriais* que protegem especificamente certas categorias sociais, como o empregado, o menor, a mulher, o idoso, o deficiente físico etc. - para *direitos difusos* - que protegem genericamente a sociedade em si mesma, difusamente, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito à saúde, o direito à educação etc."

A observação supracitada é de vital importância, visto que é justamente nessa *evolução* dos direitos sociais, econômicos e culturais (de direitos categoriais para direitos difusos) que se encontra o cerne da transformação do Estado Social (Constitucional) de Direito em Estado *Democrático* (Constitucional) de Direito, responsável pela efetivação de uma *proteção jurídica dos consumidores* nos países ocidentais a partir dos anos 60.

1.4. O Estado Democrático (Constitucional) de Direito

Uma vez postas as considerações gerais sobre as formas Liberal e Social do Estado (Constitucional) de Direito, chegamos à questão central: *o que vem a ser o Estado Democrático (Constitucional) de Direito ?*

Para Bolzan de Moraes, ele não se confunde com os modelos anteriores, visto que "O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação *melhorada* das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o *democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica*".

Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito *fomenta a participação da sociedade* para que esta possa ver realizadas suas demandas mais complexas ou emergentes. Percebe-se a incapacidade do Estado em resolver todas as demandas sociais, em especial aquelas que estão imersas em relações que envolvem interesses econômicos de grande porte.

Por esta razão, um dos princípios do Estado *Democrático* (Constitucional) de Direito refere-se à *organização democrática da sociedade*, isto é, à reunião entre os tradicionais mecanismos de participação (leia-se exercício do voto) e novas formas de participação. Assim, no cerne da discussão sobre o conteúdo desse Estado *Democrático* está a delimitação do que venha a ser o "exercício da cidadania".

A cidadania, a contrário do que sustenta o discurso jurídico tradicional, não pode estar ligada apenas às noções de "nacionalidade" e de "exercício dos direitos políticos" (votar e ser votado). Vista dessa maneira, não passa de uma *categoria estática e cristalizada*, um *status permanente* que eventualmente se transporta do plano abstrato para o mundo real dos fatos.

Ao contrário, o "exercício da cidadania" no Estado *Democrático* (Constitucional) pressupõe uma concepção *dinâmica* do "ser cidadão", baseada na idéia de que o exercício da cidadania deve se dar de forma *permanente*, seja através da criação de espaços sociais de lutas (espontânea na sociedade) ou através da definição de instituições permanentes para a expressão política (definida através do Direito Estatal - criação de sindicatos, associações civis, partidos políticos e órgãos do poder público).

Assim sendo, entendemos que a época atual, segundo Bolzan de Moraes, "...caracteriza-se por um aumento na quantidade e nos graus de complexidade e conflituosidade das demandas sociais, as quais apresentam, não poucas vezes, uma natureza difusa (transindividual). O Estado e o Direito não são capazes de resolvê-las sem o auxílio de uma *sociedade civil participativa*. Nesse sentido, o conceito de Estado *Democrático* de Direito (...) sugere que este Estado deve ser *promotor* da participação social na defesa dos tradicionais direitos individuais e, principalmente, daqueles que expressam uma potencialidade *coletiva* ou *difusa*, como os direitos dos consumidores".

Em suma: o Estado Liberal valorizou a liberdade em detrimento da igualdade (material ou de fato). O Estado Social incumbiu o poder público de tarefas ou funções irrenunciáveis em favor das camadas sociais mais prejudicadas pela ação do livre mercado capitalista (a fim de buscar a igualdade perdida ou

esquecida). Contudo, o fez sem abolir o capitalismo e, o mais importante, sem promover a participação social (uma vez que o Estado é quem deveria fornecer as condições materiais relativas às necessidades dessas camadas sociais).

Já a idéia do Estado *Democrático* diz respeito à valorização do exercício da cidadania como processo permanente de participação social - em "parceria" com o poder público, se for o caso - para resolver o altíssimo grau de complexidade da sociedade atual, que incapacitou o modelo "Social" do Estado de Direito no cumprimento de suas ações. Nesse conteúdo axiológico é que se insere a proteção jurídica dos consumidores no Brasil.

2. O Estado *Democrático* de Direito na Constituição de 1988: análise de seus fundamentos

O Estado *Democrático* de Direito está consagrado no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar, conforme expusemos sobre a natureza do Estado (Constitucional) de Direito, que o Estado *Democrático* (Constitucional) de Direito deve existir segundo o conteúdo axiológico expresso nos direitos fundamentais *de determinada tradição* (no caso, os de natureza transindividual ou difusa) que visa garantir e efetivar.

A Constituição de 1988, denominada "A Constituição Cidadã", inovou em relação às Constituições anteriores, ao consagrar, logo no seu primeiro artigo, os *fundamentos do Estado Democrático de Direito* que é a nossa República Federativa do Brasil. Sendo assim, o constituinte optou por iniciar o texto constitucional com *normas jurídicas principiológicas*, que devem nos levar à seguinte interpretação: **a República Federativa do Brasil só será um Estado Democrático de Direito se os governantes e os governados agirem no sentido de efetivar o conteúdo axiológico previsto nas normas jurídicas constitucionais que prescrevem os fundamentos desse Estado.**

Considerando os princípios constitucionais que servem de *fundamento* (= base, sustentação) para a existência Estado *Democrático* "por meio" do Direito, devemos concluir que o não- cumprimento dessas normas constitucionais compromete todo o ideário jurídico- político visado pelo legislador constituinte.

Desta feita, que não se negue aos *fundamentos* constitucionais do Estado *Democrático* de Direito a qualidade de normas jurídicas com plena aplicabilidade, rebaixando-os a meros aconselhamentos ou diretrizes políticas. Na esteira do prof. Goffredo Telles Jr., podemos afirmar que os dispositivos constitucionais ora tratados são *normas jurídicas*, porque carregam em si o *sistema dominante de valores de uma sociedade*. E sendo normas jurídicas são sempre *imperativas*, mesmo que seu texto verbal apresente-se apenas na forma descritiva ou afirmativa. Tratam-se, pois, de *mandamentos* dirigidos à conduta dos governantes e dos governados.

Para o presente trabalho pretendemos nos deter em apenas dois dos cinco fundamentos constitucionais do Estado *Democrático* (Constitucional) de Direito, quais sejam *a dignidade da pessoa humana e a cidadania*.

2.1. A dignidade da pessoa humana

Os direitos dos consumidores são direitos humanos? Procurando responder a essa questão, Bruno Barbosa Miragem afirma que "... a expressão "direitos humanos", intuitiva, traz em si a consideração de que é pressuposto necessário a um *direito humano* que o seu titular seja uma *pessoa humana* (...) O princípio da *dignidade da pessoa humana*, neste aspecto, servirá igualmente de elemento de legitimidade dos direitos sociais, econômicos e culturais da Constituição, sobretudo ao manifestar o reconhecimento da pessoa humana como valor-fonte do direito, e seu posicionamento a partir de uma dimensão histórica de pessoa, do sentido e da consciência que tenha de si e da necessidade do alargamento em todos os domínios da vida".

Para Luiz Antônio Rizzatto Nunes, a *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III) é o principal "direito constitucionalmente garantido". De fato, o autor entende que a norma constitucional em questão trata do chamado "mínimo vital" para a existência da sociedade. Especialmente no Brasil, afirma o autor - citando o jurista Celso Antônio Pacheco Fiorillo - que o respeito ao princípio constitucional fundamental da *dignidade da pessoa humana* passa pela garantia e efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º (direito à saúde, à educação, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados) e 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...) da Constituição Federal.

Por fim, afirma o autor que "a dignidade humana é um valor já preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa. Se - como se diz - é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não implica que ela possa ser violada. Como dito, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Ainda que não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre. Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possa apontar as violações reais que contra ela se realizem".

Pois bem. A consagração do Estado Constitucional de Direito na história humana teve, segundo Reihold Zippelius, a intenção de romper com um "absolutismo absoluto" através da restrição e do controle do poder do Estado em favor da liberdade do cidadão. Desta feita, Zippelius explica que a postura não-interventora do Estado *Liberal* (Constitucional) de Direito nas liberdades civis e políticas dos "cidadãos" burgueses estava calcada na crença de que a ação do Estado dever-se-ia realizar de acordo com *leis universais*.

Afirma o professor alemão, que "a exigência de a acção do Estado se realizar de acordo com leis universais, surge como um preceito da razão, da igualdade de tratamento, da democracia e da segurança jurídica: de acordo com a filosofia moral de Kant, a universalidade de uma norma de conduta era o critério da sua justiça. Também uma coexistência de liberdades individuais só seria racionalmente possível de acordo com leis universais".

Qual seria o motivo pelo qual Kant condicionava a realização da idéia de justiça à obediência humana a leis *universais* ? Entendemos que a resposta a esta questão deve-se ao fato de que o conceito de "razão", à época de Kant, poderia ser definido como uma noção *abstrata e a-histórica*. A relevância mais importante desse fato é a de que o conceito de *indivíduo* também se colocava de maneira abstrata e a-histórica. Ou seja, o "indivíduo" era o *gênero humano*, independente dos fatores histórico- culturais que o cercavam.

Entretanto, com o Historicismo Filosófico de Hegel, o conceito de "razão" passou a ser definido como uma noção *concreta e histórica*. Esta modificação trouxe, também, a consideração de que o homem não pode ser apenas definido como *indivíduo*, mas principalmente como *sujeito histórico*. Trata-se, pois, de compreender homem não apenas como *gênero humano* - e, por isso, igual a todos os outros - mas como sujeito pertencente a um contexto histórico-cultural. O sujeito histórico tem nome, sexo, idade, endereço, posicionamento político, está inserido numa classe social determinada, vive no sistema capitalista e enfrenta todas dificuldades que este apresenta.

Assim, cremos que é da noção de sujeito histórico que se deve buscar o sentido da expressão "*pessoa humana*". Miguel Reale sustenta que *a pessoa humana é o valor fonte para o Direito*. Afirma, pois, que "... o homem é o único ser capaz de valores (...) *o ser do homem é o seu dever ser*". Se pensamos apenas no "ser" do homem vamos encará-lo como "gênero humano", isto é, como "indivíduo". Mas se compreendemos que o "ser" do homem não se concebe sem o seu "dever ser", então somos capazes de perceber que a existência do homem não pode ser desvinculada do meio histórico- cultural no qual ele vive, e que lhe apresenta uma série de valores que dão sentido a sua vida.

Na esteira de Reale, percebemos que "O homem não é uma simples entidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia. No homem existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superamento (...) No centro de nossa concepção axiológica situa-se, pois, a idéia do homem como ente que, a um só tempo, *é e deve ser*, tendo consciência dessa **dignidade [grifamos]**. É dessa autoconsciência que nasce a idéia de *pessoa*, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência".

De todos os bens imprescindíveis ao homem, podemos afirmar que, depois da vida, é a *dignidade da pessoa humana* o maior deles. Qualquer pessoa, não importa a sua condição econômica, intelectual, tem sempre a consciência de que algo lhe falta para sua realização pessoal neste mundo. Esta consciência não seria possível, se compreendêssemos o homem apenas como "indivíduo" (como aquele que "é"). Mas no momento em que percebemos que o homem "é" enquanto "deve ser", não podemos deixar de levar em consideração as necessidades reais do homem na época e lugar específicos à sua existência. São essas necessidades que, quando realizadas, dão ao homem o sensação de sua dignidade satisfeita, mas quando não realizadas, fazem com que o homem sinta a falta delas, justamente porque lhe falta um *bem soberano*: a dignidade.

Assim sendo, podemos concluir este assunto no sentido de que o art. 1º, III da Constituição Federal

consagra um princípio de proteção a um bem maior, que deve ser tutelado a qualquer custo pelo Estado. E uma vez que determinadas demandas sociais se tornam muito difíceis de serem solucionadas apenas pela ação estatal, prejudicando a dignidade humana, se faz necessário que o próprio Estado (Constitucional) de Direito garanta mecanismos de participação das pessoas na busca de soluções e essas necessidades.

Por fim, quanto aos direitos dos consumidores podemos observar que "... a referência a um novo sujeito de direitos, o consumidor, é, antes de tudo, o reconhecimento de uma posição jurídica da pessoa numa determinada relação, a relação de consumo. A rigor, todas as pessoas são em algum tempo, ou em um dado número de relações jurídicas, consumidoras. Nessa perspectiva, a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a necessidade do consumo".

2.2. A cidadania

Quando o art. 1º, II da Constituição Federal afirma que a cidadania é um fundamento do Estado *Democrático* de Direito, devemos compreender o sentido desta norma jurídica. Significa dizer que *exercício da atividade cidadã* deve ser não apenas garantido, mas também fomentado pelo Estado.

Assim, e conforme já demonstramos anteriormente, a noção de "exercício da cidadania" passa pelo desenvolvimento de práticas sociais permanentes, baseadas na *consciência da dignidade humana*, para a efetivação de direitos já garantidos pela ordem jurídica, ou mesmo para realizar novas aspirações através da consagração jurídica de novos direitos.

O exercício da cidadania é uma prática emancipatória da pessoa humana em sociedade, visto que cada ser humano, individualmente ou em grupos sociais, luta constantemente para ver efetivados seus direitos fundamentais, os quais, como já dissemos, tutelam os bens ou necessidades básicas do homem em sua dignidade individual e coletiva.

Portanto, o "ser cidadão" não é um "título de nobreza". *Trata-se de um fenômeno que integra a consciência da dignidade humana - reconhecida pela ordem jurídica - com a vontade que move o homem à ação permanente direcionada à busca dessa dignidade.* Cidadão não é apenas aquele que pertence a um país, ou que periodicamente vai às urnas para votar ou receber o voto para exercer cargo público. Ao contrário, a esta visão reducionista do "ser cidadão" devemos adicionar o mais importante: ser cidadão é lutar todos os dias pela realização de sua dignidade, através da busca pelo respeito aos direitos consagrados na ordem jurídica.

Esta luta, por sua vez, só pode ocorrer no regime político *democrático*, pois caso contrário não haverá respeito pelo exercício das liberdades civis e políticas das pessoas. Assim, é de suma importância que o Estado Brasileiro, definido constitucionalmente como Estado *Democrático* de Direito:

- a) *garanta* o exercício da cidadania através da criação legislativa e de políticas públicas, que efetivem o fundamento do art. 1º, II da CF na defesa dos direitos fundamentais;
- b) *incentive* a participação das pessoas em particular e, principalmente, dos grupos organizados na sociedade através da criação legislativa e de políticas públicas que possibilitem o surgimento de mecanismos ou espaços públicos de participação junto ao Estado.

Assim, apresentamos o conceito de cidadania retirado de um trabalho do prof. José Geraldo Brito Filomeno: "... a qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à sua disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa".

Nesse sentido é que passamos a especificar o papel da tutela jurídica dos consumidores brasileiros na concretização dos fundamentos constitucionais do Estado *Democrático* de Direito.

2.3. O Estado Democrático (Constitucional) de Direito e seus fundamentos: relação com a proteção jurídica dos consumidores

2.3.1. A defesa do consumidor como garantia constitucional.

O Estado Democrático de Direito brasileiro consagrou, no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor como *garantia fundamental*. Há, segundo o prof. Sérgio Cademartori, uma distinção entre "direitos" e "garantias" fundamentais. Explica o professor da Universidade Federal de Santa Catarina, que "...quando se fala em garantia, e em garantismo, pretende-se indicar as tutelas e defesas que protegem um bem específico, e este bem específico é constituído pelas posições dos indivíduos na sociedade política, isto é, pelas liberdades individuais e direitos sociais e coletivos".

Em outras palavras, o mencionado dispositivo legal é um mandamento dirigido ao próprio Estado para que crie e efetive as tutelas específicas referentes à proteção dos direitos básicos dos consumidores. Esta garantia fundamental se concretiza, como dispõe a referida norma jurídica, na criação de uma lei que estructure a proteção jurídica dos direitos dos consumidores.

Pois todos nós sabemos que essa lei já existe. Trata-se do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), verdadeiro *microssistema jurídico* para o qual convergem as demais normas jurídicas de proteção e defesa do consumidor, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na esteira do prof. Roberto Senise Lisboa, podemos compreender o CDC como *microssistema*, através da seguinte afirmação: "Dotados de normas jurídicas que não estabelecem propriamente deveres, mas reconhecem valores a serem observados pelas pessoas em suas relações jurídicas, os microssistemas possuem como fundamento constitucional a proteção da pessoa e de sua dignidade e têm como objetivo a erradicação da pobreza e a solidariedade".

O microssistema jurídico de proteção aos consumidores está centrado no princípio da *vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo*, consagrado no art. 4º, I do CDC. Segundo lição de Roberto Senise Lisboa, a vulnerabilidade é uma *presunção absoluta de direito (iure et de iure)*, isto é, não há necessidade de prová-la no caso concreto.

Justificando a decisão do legislador quanto à essa qualidade do princípio jurídico, posiciona-se Lisboa: "O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor decorre do princípio constitucional da isonomia, partindo-se da idéia segundo a qual os desiguais devem ser tratados desigualmente, na proporção de suas desigualdades, a fim de que se obtenha a igualdade desejada".

Complementando a afirmação do prof. Lisboa, citamos também o comentário do prof. Fernando Noronha: "A vulnerabilidade dos consumidores (...) consiste no risco de eles serem afetados jurídica e economicamente (...) em conseqüência de diversos fatores, sempre ligados à desigualdade de forças entre eles e os fornecedores. Ela existiria mesmo que todos os comerciantes, industriais e prestadores de serviços fossem as pessoas mais honestas e bem intencionadas; o próprio sistema econômico em que vivemos, sujeito ao jogo da concorrência empresarial, é impiedoso e, nele, empresários piedosos arriscam-se ao fracasso".

Por fim, resta salientar que a defesa do consumidor como *garantia fundamental* encontra-se no rol de matérias constitucionais compreendidas como *cláusulas pétreas* (art. 60, § 4º, IV da CF). Em outras palavras, todo o microssistema jurídico de proteção e defesa dos consumidores não poderá jamais ser retirado da ordem jurídica pátria por meio de emenda constitucional. Trata-se de um critério de *segurança jurídica* favorável a todos os cidadãos- consumidores do Brasil, já que preservada a norma constitucional, preserva-se todo o microssistema consumerista que encontra nessa norma a sua fundamentação de validade.

2.3.2. *A proteção e defesa dos consumidores como princípio geral da atividade econômica na Constituição Federal de 1988*

Além da norma constitucional do art. 5º, XXXII, o microssistema jurídico de proteção e defesa dos consumidores está fundamentado no art. 170, V da Constituição Federal, inserido no Título VII "Da Ordem Econômica e Financeira". Trata-se de norma jurídica cujo conteúdo dispõe sobre os *princípios gerais da atividade econômica*.

Para Eros Roberto Grau "... ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)". E prossegue o autor, afirmando que "... o art. 170 da Constituição, cujo enunciado é, inquestionavelmente, normativo, deverá ser lido: as relações econômicas - ou a atividade econômica - *deverão ser (estar)* fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...".

Segundo José Afonso da Silva os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, I - IX da CF)

são chamados de *princípios políticos conformadores da ordem econômica*, os quais não devem ser confundidos com as *disposições programáticas*, que são apenas diretrizes ou programas a serem adotados pelos Poderes do Estado, sem uma aplicabilidade imediata.

Ao contrário, os princípios políticos conformadores "... são programáticos, mas apenas no sentido de que definem as bases dos fins e tarefas estatais e enquanto põem os objetivos e determinações do programa a ser cumprido pelo Estado. Constituem Direito imediatamente vigente e são diretamente aplicáveis (...) Apenas esses princípios [os princípios gerais da atividade econômica] preordenam-se e têm que harmonizar-se em vista do *princípio-fim* que é a realização da justiça social, a fim de assegurar a todos existência digna".

Referindo-se especificamente ao princípio da *defesa do consumidor*, Eros Roberto Grau, citando o constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho, afirma que se trata de um *princípio constitucional impositivo* "... a cumprir dupla função, como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de *diretriz* (Dworkin) - *norma-objetivo* - dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas".

E quanto à importância social do mencionado princípio, se posiciona Grau: "A par de consubstanciar, a *defesa do consumidor*, um modismo modernizante do capitalismo - a ideologia do consumo (...) - afeta todo o exercício de atividade econômica (...) como se apura da leitura do parágrafo único, II do art. 175. O caráter constitucional conformador da ordem econômica, deste como dos demais princípios de que tenho cogitado, é inquestionável".

Por fim, e sobre a vinculação deste princípio constitucional com o *princípio da dignidade da pessoa humana*, julgamos importante transcrever - ainda que seja um tanto extensa - a observação de Bruno Barbosa Miragem:

"A aferição da legitimidade dos fins da ordem econômica, mediatamente, deve respeitar o princípio maior da dignidade da pessoa humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição. Nesse sentido, ao vincular os princípios conformadores da ordem constitucional econômica à dignidade da pessoa humana, por certo que o conteúdo daquela se vê informado pela realização das necessidades da pessoa, tal qual serão consagradas ou reconhecidas por norma constitucional própria. Nesse sentido, se está a afirmar sobre direitos fundamentais próprios à satisfação de necessidades da pessoa, entre os quais aqueles que não garantam mera subsistência, senão uma forma qualificada de sobrevivência, que entre nós, em linguagem comum, temos denominado *qualidade de vida*. Entre estes, insere-se o conteúdo próprio do direito fundamental do consumidor, que acabará por determinar, em caso de aparente choque de princípios, opção por qual deles tutelará de modo mais efetivo a realidade das necessidades da pessoa humana".

2.3.4. *Dignidade da pessoa humana, exercício da cidadania e proteção jurídica dos consumidores*

De todo exposto, percebemos, na esteira da professora Cláudia Lima Marques, que o *microssistema jurídico* do Código de Defesa do Consumidor tem "assento constitucional próprio" e que o sujeito de direitos "consumidor" que a Constituição Federal de 1988 consagrou nos seus arts. 5º, XXXII e 170, V, além do art. 48 do ADCT, apresenta-se como categoria social (direito social categorial) e, ao mesmo tempo, identifica-se com toda a sociedade (direito social difuso) na medida em que todos são, na sociedade capitalista massificada, consumidores de bens ou serviços. Isso não quer dizer que se perca a dimensão individual do consumidor, mas que a esta se agregam as duas dimensões anteriores.

O Código de Defesa do Consumidor deu efetividade à Constituição e com ela formou um *todo jurídico* inseparável. Desta feita, se os direitos básicos dos consumidores (expressos no art. 6º do CDC) não são senão decorrência da própria defesa do consumidor como garantia constitucional fundamental, então devemos reconhecer que a efetivação dessa garantia - através do respeito aos direitos dos consumidores expressos no CDC - nos remete diretamente aos *fundamentos* do Estado Democrático

(Constitucional) de Direito, mais especificamente, aos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O Código de Defesa do Consumidor criou vários mecanismos de interação entre Estado e sociedade na busca da concretização do fundamento constitucional da cidadania, entendida como *exercício permanente de luta pelo respeito aos direitos legalmente consagrados*. Assim, podemos citar os seguintes exemplos: o estímulo à criação de associações civis representativas dos interesses dos consumidores (art. 4º, II, b) a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo (art. 5º, IV) facilitação dos acesso à justiça, inclusive com a *inversão do ônus da prova* à critério do juiz (art. 6º, VIII) etc.

E no que diz respeito ao fundamento constitucional da *dignidade da pessoa humana*, transcrevemos uma reflexão que tivemos a oportunidade de expor em outro trabalho: "O *ser consumidor* é um dado histórico, ao qual o Direito atribuiu valor jurídico, transformando este consumidor-histórico num *sujeito de direitos*. Decorre da existência, inconteste e absoluta, de um sistema econômico do tipo capitalista. O indivíduo, inserido neste sistema econômico, não pode senão adaptar-se às regras que o próprio sistema lhe impõe (...) [Assim] ... Na hegemonia do sistema econômico capitalista, o *ser consumidor* é uma das formas de expressão do *ser cidadão*".

Tal afirmação pode ser complementada por esta: "o *ser consumidor- cidadão*" é, na hegemonia do sistema econômico capitalista, uma das formas de efetivação do *fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana*. Assim sendo, a pessoa humana (o sujeito histórico, o "ser" que "deve ser") pode ser um morador de uma periferia ou alguém que viva num bairro nobre de uma cidade. Pode ser alguém que tem um baixíssimo grau de escolaridade ou alguém que tem curso superior. Não importa. Como pessoa humana, não é apenas alguém que "existe", mas alguém que possui um "contexto" e desenvolve relações sociais dos mais variados tipos, dentre os quais estão as relações *de consumo*, indispensáveis à vida do homem moderno (ou pós-moderno, como preferem alguns) que, cada vez mais, pode ser definido como um *agente inserido e dependente do mercado de consumo*.

Resta, portanto, evidenciar que a *proteção jurídica do consumidores* no Brasil, consagrada pela Constituição Federal e efetivada pelo Código de Defesa do Consumidor, desenvolve os *fundamentos constitucionais* do Estado *Democrático* de Direito na medida em que possibilita a realização da noção de "exercício da *cidadania*", criando, desta maneira, condições para o efetivação do fundamento "*dignidade da pessoa humana*".

Em suma: o "ser consumidor" não basta. É necessário buscar sempre o respeito pelos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, existentes graças ao *status constitucional* (art. 5º, XXXII c/c art. 170, V, CF). Essa "busca" pode se dar através dos meios institucionais garantidos pelo próprio Código, e constitui a realização do *fundamento constitucional* previsto no art. 1º, II da CF ("cidadania"). E, por fim, enquanto "caminham" nessa busca, os consumidores realizam o *fundamento constitucional* previsto no art. 1º, III da CF ("dignidade da pessoa humana"). Através da proteção jurídica dos consumidores dá-se um grande passo na realização do Estado *Democrático* (Constitucional) de Direito.

CONCLUSÃO

1. O Estado (Constitucional) de Direito, desde sua criação no fim do século XVIII, assumiu as matrizes liberal e social, relativas ao conteúdo axiológico dos direitos fundamentais consagrados nas Constituições Liberais do século XIX e nas Constituições Sócio- Econômicas do século XX.
2. Atualmente, assiste-se a uma evolução na matriz sócio-econômica do Estado (Constitucional) de Direito, que pode ser percebida pela recepção de novos direitos sociais, de natureza difusa ou transindividual. O conteúdo axiológico desses novos direitos é responsável pela moderna (ou, como preferem alguns autores, pós-moderna) tendência de compreender o Estado (Constitucional) de Direito como um Estado *Democrático*, tal como ocorreu no Brasil por ocasião da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, *caput*).
3. O adjetivo "democrático" significa um certo rompimento com a visão paternalista do Estado de Bem-Estar Social - o *Welfare State* norte-americano - que, durante boa parte do século XX, consagrou direitos sociais de natureza coletiva, os quais deveriam ser garantidos e efetivados *pelo próprio Estado* através de prestações positivas *para suprir as demandas sociais*. Ao contrário, o Estado *Democrático* de Direito pressupõe a constatação de que a realidade social de nossa época (seja esta

considerada como moderna ou pós-moderna) caracteriza-se pela imensa "complexidade" das demandas sociais e pela também imensa "potencialidade" de conflitos entre os diversos interesses sociais que se interrelacionam diariamente. O poder público não pode mais adotar uma postura paternalista, pois não tem condições de garantir materialmente todas essas demandas. Assim, o adjetivo "democrático" significa um chamado aos indivíduos e à sociedade civil para tomar parte - juntamente com o poder público - na luta pela efetivação dos seus direitos consagrados pelo ordenamento jurídico.

4. Nesse contexto jurídico-político é que a Constituição Federal de 1988 consagrou o consumidor como um sujeito de direitos e possibilitou a criação de um Código de Defesa do Consumidor para sistematizar e proteger esse sujeito de direitos nas relações "materialmente desiguais" de consumo. Além disso, determinou que as atividades econômicas no Brasil deverão ser desempenhadas no intuito de assegurar a *defesa do consumidor*, pois só assim a ordem econômica brasileira realizará a *justiça social* (art. 170, *caput* e inciso V), respeitando o *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, II, CF).
5. Assim, os mandamentos constitucionais do art. 5º, XXXII (defesa do consumidor como garantia constitucional ou direito fundamental) e do art. 170, V (defesa do consumidor como princípio geral das atividades econômicas), formam um *todo sistemático* (poderíamos dizer, uma única norma jurídica!!) com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual traz vários instrumentais aptos a realizarem a efetiva proteção jurídica dos consumidores no mercado econômico de consumo. Sendo esse instrumental bem utilizado, entendemos que os consumidores estarão concretizando o Estado *Democrático* de Direito (art. 1º, *caput*, CF) a partir dos fundamentos constitucionais da *dignidade da pessoa humana* - pessoa humana como sujeito histórico, que tem consciência de sua existência, do seu contexto histórico-cultural - e da *cidadania* (entendida, na verdade, como o *efetivo exercício da cidadania*, isto é, como participação constante na luta pela sua dignidade humana, a partir da defesa dos seus direitos subjetivos).

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- AZEVEDO, Fernando Costa de. *Defesa do Consumidor e Regulação - A Participação dos Consumidores Brasileiros no Controle da Prestação de Serviços Públicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.
- BARROS, Sérgio Resende de. Direito do Consumidor e gerações de direitos. In: *Revista de Direito do Consumidor n.º 40*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Outubro- dezembro de 2001, p. 278-282.
- BEDIN, Gilmar Antônio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. 2ª ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ. 2000.
- BELMONTE, Cláudio Petrini. Principais reflexos da sociedade de massas no contexto contratual contemporâneo - Disposições contratuais abusivas. In: *Revista de Direito do Consumidor n.º 43*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Julho- setembro de 2002, p. 133-157.
- BOLSON. Simone Hegele. *Direito do Consumidor e dano moral*. Rio de Janeiro: Forense. 2002.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais - O Estado e o Direito na Ordem Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.
- CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade - uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Consumidor e cidadania: agente político e econômico. In: *Revista Direito do Consumidor n.º 40*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Outubro- dezembro de 2001, p. 260-265.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. 2001.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais. 2001.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Anaor Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Abril Cultural. 1978.

MARQUES, Cláudia Lima. Da possibilidade constitucional de instituir regras de conduta para os Bancos aplicáveis a serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", por lei ordinária civil ou comercial, em especial através do Código de Defesa do Consumidor (e do novo Código Civil Brasileiro de 10.01.2002) - PARECER solicitado pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). In: *Site do Brasilcon (www.brasilcon.org.br)*, em 5.03.2002.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Trad. Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1998

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental - Conseqüências jurídicas de um conceito. In: *Revista de Direito do Consumidor n.º 43*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Julho- setembro de 2002, p. 111-132.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995.

MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. 3ª ed. Coimbra: Centelha Editora. 1978.

NORONHA, Fernando. *Direito do Consumidor - contratos de consumo - cláusulas abusivas - responsabilidade do fornecedor*. Apostila apresentada aos alunos de graduação e pós- graduação do Curso de Direito da UFSC, 1999.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito - Do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*. Coimbra, 1987.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Edições Loyola. 2000.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. - 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

REICH, Norbert. Intervenção do Estado na Economia (Reflexões sobre a Pós-Modernidade na Teoria Jurídica. In: *Revista Trimestral de Direito Público n.º 94*. p. 265-282.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1998.

TELLES JR. Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 3ª ed. Trad. Karin Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997.